



Número: **0000144-05.2023.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **08/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Carreira da Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CORRIGENTE)	EZEQUIEL APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JUIZ DO TRABALHO MATEUS CARLESSO DIOGO (CORRIGIDO)	
TRT15 - Piedade - 01a Vara (CORRIGIDO)	
MATEUS CARLESSO DIOGO (CORRIGIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26360 71	24/03/2023 15:37	Decisão	Decisão

Processo nº 0000144-05.2023.2.00.0515 - CorPar
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região
CORRIGENTE: LIV UP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Adv. Dr. Maurício Pessoa, OAB/SP 156.805-B

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO MATEUS CARLESSO DIOGO – Vara do Trabalho de Piedade

CORREIÇÃO PARCIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUIZ PROLATOR APÓS SUA PUBLICAÇÃO. EXAURIMENTO DA TUTELA COGNITIVA. TUMULTO PROCESSUAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.

A decisão pela qual o Juiz Corrigendo declarou-se suspeito e simultaneamente anulou a instrução que efetuou e a sentença de sua lavra mostra-se em conflito com preceitos da lei processual, pois é defeso ao Magistrado alterar o julgado após sua publicação, salvo em hipóteses restritas. Assim sendo, o ato impugnado causa tumulto processual, e não comporta reexame por meio outro que não a Correição Parcial, que é julgada parcialmente procedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Liv Up Comércio de Alimentos Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0010346-59.2022.5.15.0078, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relatou que, em 25/01/2023, foi realizada audiência de instrução relativa ao processo em questão, sendo certo que, em razão do feito tramitar pelo Juízo 100% digital, a solenidade ocorreu na modalidade telepresencial.

Afirmou que a sessão (cuja gravação encontra-se disponível para consulta) transcorreu sem maiores incidentes, com a tomada do depoimento pessoal do autor e de quatro testemunhas indicadas pelas partes. Salieta que em nenhum momento os litigantes ou seus patronos referiram a existência de problemas de conectividade à internet ou requereram o adiamento da audiência em decorrência de dificuldades técnicas, tendo sido apenas consignados protestos do advogado da parte Reclamante relativamente a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo Corrigendo para que efetuasse a juntada de documentos. Acrescentou que na mesma oportunidade o Juízo Corrigendo consignou que a instrução processual estaria encerrada após a anexação dos documentos referidos, e estipulou prazo para apresentações de razões finais.

Apontou que o Reclamante não juntou a documentação no prazo assinalado pelo Juízo, nem apresentou razões finais, e que na sequência (13/02/2023) ocorreu a prolação da sentença, publicada em 15/02/2023.

Destacou que, em 14/02/2023, um dia após o julgamento do processo, a parte Reclamante apresentou exceção de suspeição em desfavor do Juiz Corrigendo, alegando que este teria favorecido a Corrigente ao manter a audiência instrutória mesmo em face de dificuldades de conexão, que teriam confundido o ex-empregado durante seu depoimento, e que teria dispensado tratamento pouco urbano ao patrono do autor.

Enfatizou que até então, não tinha sido formulada qualquer alegação no sentido de problemas de conectividade durante a audiência.

Prosseguiu relatando que em 03/03/2023 o Juiz Corrigendo proferiu decisão acolhendo a exceção de suspeição apresentada, por motivo de foro íntimo, declarando a nulidade da sentença por ele proferida e determinando o envio dos autos ao Juiz Titular da unidade para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.



Argumentou que, ao assim proceder, o Corrigendo praticou erro procedimental que resultou em tumulto processual, visto que a exceção de suspeição fora ajuizada intempestivamente, sendo ainda certo que a respectiva decisão mostrou-se inadequadamente fundamentada.

Sustentou ainda que o ato impugnado revela descumprimento dos preceitos contidos no artigo 494, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois em tendo havido prolação e publicação de sentença, findou-se a possibilidade de sua revisão por parte do sentenciante, cabendo unicamente reforma pela via recursal.

Aduziu ainda que, curiosamente, a dificuldade técnica alegadamente experimentada pelo Reclamante disse respeito unicamente à parte de seu depoimento que lhe foi desfavorável do ponto de vista da controvérsia em debate, sendo certo que a sessão estendeu-se por mais de duas horas, tendo sido nela ouvidas quatro testemunhas, e baseou-se em arquivo de áudio não oficial (diverso do link da audiência), trazido aos autos pelo patrono do Reclamante na exceção de suspeição.

Por estas razões, concluiu que o Corrigendo violou preceitos contidos nos artigos 9º, 145, 437 e 494 do Código de Processo Civil, assim como nos artigos 794, 795, 801 e 802 da Consolidação das Leis do Trabalho e que não há outro meio que não a Correição Parcial para eliminar o tumulto processual instaurado.

Requeru a concessão de liminar para suspensão da tramitação do processo originário, bem como, ao final, a decretação da procedência da Correição Parcial, para cassação da decisão que decretou a nulidade da sentença e para que haja o retorno do *“fluxo processual (incluindo prazos) ao momento imediatamente anterior à decisão objeto deste ato”*.

Juntou procuração e documentos.

A liminar requerida não foi concedida (Id. 2573584), após o que foi solicitado ao Juízo Corrigendo que prestasse informações.

Em seus esclarecimentos (Id. 2606062) o Juiz Corrigendo inicialmente destacou que durante todo o dia em que a audiência instrutória em questão foi realizada observou-se oscilação e intermitência na conectividade à internet, mas que, em razão da grande quantidade de testemunhas a ouvir, e pelo fato do Reclamante ter referido que gostaria de realizar a instrução naquela mesma data, decidiu na ocasião relevar o problema técnico.

Acrescentou que, após a prolação da sentença, houve a apresentação da exceção de suspeição, quando o advogado do Reclamante anexou arquivo de áudio que, em seu entender, comprovaria prejuízo causado pela má conexão em momento crucial do depoimento pessoal, pelo que concluiu pela necessidade de anulação da sentença que fora proferida.

Informou também que em seguida declarou-se suspeito para officiar no processo, por motivo de foro íntimo.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2567410).

Tempestiva a medida correicional, eis que a decisão impugnada foi publicada no dia 03/03/2023, e o pedido de Correição Parcial foi apresentado em 08/03/2022.

Há que se recordar, inicialmente, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

Feitas estas considerações, observa-se que a pretensão em análise objetiva o retorno do processo ao *status* anterior à decretação da nulidade da instrução e da sentença por parte do Juiz Corrigendo, concretizada pela seguinte decisão:

“O reclamante opõe exceção de suspeição em face deste Magistrado e requer o prosseguimento pelo substituto legal, com a declaração de nulidade dos atos praticados. Apesar de a qualidade da conexão e, portanto, de áudio e imagem do dia da audiência estarem ruins, esse Magistrado



deu prosseguimento à instrução a fim de atender o princípio da celeridade, o que é interesse do próprio reclamante. Por outro lado, da análise mais detida das razões trazidas na presente exceção, constata-se que, de fato, em virtude dos problemas técnicos, podem ter existido falhas no entendimento pelas partes, o que pode ter maculado a instrução em momentos cruciais. Assim, declaro a nulidade de todos os atos praticados a partir e, inclusive, da audiência realizada em 25/1/2023. Além disso, com fulcro no parágrafo 1o do art. 145 do CPC, declaro, a partir deste momento, minha suspeição para atuar no presente feito e nos processos em que atuem o Dr. Jaelson de Oliveira Silva, por motivo de foro íntimo. Remetam-se os autos ao colega que atua na Unidade para prosseguimento”.

Resta saber, assim, se após o exame das informações prestadas pelo Juízo Corrigendo e seu cotejo com os fatos narrados pela Corrigente, há que se reconhecer viés abusivo ou tumultuário na determinação hostilizada.

É corolário do artigo 494 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável nesta Justiça, que após a publicação da sentença, esta apenas pode ser inovada pelo próprio Juiz prolator para correção de erros de cálculos ou materiais, ou em decorrência de embargos declaratórios. É forçoso assim concluir que após a publicação da sentença, o ofício jurisdicional foi concluído, sendo defeso ao magistrado sua alteração para além das hipóteses expressamente autorizadas. Por certo o contexto descrito pelo próprio Juiz Corrigendo em suas informações não é congruente com as hipóteses de modificação *ex officio* do provimento jurisdicional descrita pelo preceito referido no parágrafo anterior.

Exaurida a competência funcional para declaração da nulidade do julgado, só é plausível cogitar acerca de sua modificação na instância recursal.

Ocorre que o cenário processual decorrente da vigência da decisão atacada (no que tange à nulidade declarada, ressalta-se) obsta a veiculação de pretensão recursal por parte dos litigantes do processo. Mesmo que se pretenda viável o diferimento da revisão do ato, não há perspectiva sequer aproximada de quando isso se daria.

Sob esse prisma, inegável a instauração de tumulto processual, nocivo à regular tramitação da reclamatória, e potencialmente ensejador de antinomias e de inversão da boa ordem processual. Não se quer aqui vulnerar ou desprestigiar a autonomia e a esfera de convicção técnica do Juiz Corrigendo. O que se busca é, outrossim, garantir a regularidade da tramitação processual, a efetividade das decisões judiciais e o duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, não se pode acolher o pleito correcional nos exatos termos em que formulado, visto que a questão relativa à contagem de eventual prazo recursal quanto à sentença deverá ser decidida pelo Juízo Corrigendo após a ciência desta decisão, como entender de direito.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o presente pedido de Correção Parcial para afastar a nulidade declarada pelo Juiz Corrigendo quanto aos atos praticados no processo judicial em referência, durante e após a audiência instrutória ocorrida em 25 de janeiro de 2023, inclusive no que tange à sentença de mérito proferida em 13 de fevereiro de 2023.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda e à Vara do Trabalho de Piedade, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de março de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
Desembargadora Corregedora Regional

